



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

### PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**15/05/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Eliziane Gama  
Vice-Presidente: Senadora Soraya Thronicke**



## Comissão de Defesa da Democracia

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/05/2024.**

## **4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2140/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	7
2	<b>PL 4400/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	15
3	<b>PL 932/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	27
4	<b>REQ 3/2024 - CDD</b> - Não Terminativo -		36

## COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Alessandro Vieira(MDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(5)	PR 3303-1635
Marcos do Val(PODEMOS)(5)	ES 3303-6747 / 6753	2 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Soraya Thronicke(PODEMOS)(5)	MS 3303-1775	3 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM 3303-6230
Renan Calheiros(MDB)(7)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Weverton(PDT)(10)	MA 3303-4161 / 1655
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Eliziane Gama(PSD)(6)	MA 3303-6741	1 Otto Alencar(PSD)(6)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Omar Aziz(PSD)(6)	AM 3303-6579 / 6581
Teresa Leitão(PT)(13)(6)(14)	PE 3303-2423	3 Fabiano Contarato(PT)(13)(6)(14)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(6)(9)	MA 3303-2967	4 Humberto Costa(PT)(13)	PE 3303-6285 / 6286
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714
Magno Malta(PL)(4)	ES 3303-6370	2 Marcos Rogério(PL)(12)	RO 3303-6148
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Dr. Hiran(PP)(8)	RR 3303-6251	1 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(8)	RS 3303-1837

- (1) Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG).
- (2) Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM).
- (3) Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- (4) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG).
- (5) Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (11) Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG).
- (12) Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (15) Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

**SECRETÁRIO(A): FELIPE COSTA GERALDES**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3491**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:**  
**E-MAIL: cdd@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 15 de maio de 2024  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
**Adiada**

**4<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Reunião adiada. (14/05/2024 22:20)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 2140, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 4400, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 932, DE 2024

#### - Terminativo -

*Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

**1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.**

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA N° 3, DE 2024**

*Requer audiência pública, a ser realizada no dia 23 de maio de 2024, para defender a Mata Atlântica, o meio ambiente e a cidadania, e celebrar o Dia Nacional da Mata Atlântica.*

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDD\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 2.140, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.*

O PL propõe a modificação do art. 287 do Código Penal (CP), que prevê o crime de apologia de crime ou criminoso, para incluir no tipo as condutas de apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional, nos seguintes termos:

### **“Apologia de crime, criminoso ou ruptura democrática**

**Art. 287.** Fazer publicamente ou disseminar, inclusive em ambiente virtual, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; de tortura ou de torturadores; de instauração de regime ditatorial no país ou de ruptura institucional.

Pena – detenção, de três a seis meses e multa.

§ 1º Se o crime é praticado por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

§ 2º As penas desse crime são aumentadas pela metade se o autor se utiliza de perfis falsos, incluindo-se ‘robôs’, em redes sociais, para a divulgação do conteúdo.” (NR)

Na Justificação, o autor do Projeto destaca a diferença essencial entre a **liberdade de expressão e a apologia ao crime**, ressaltando que a liberdade de expressão é um direito fundamental em uma democracia, mas que há limites, uma vez que certos discursos podem inflamar grupos radicais que difundem discurso de ódio travestidos de liberdade de pensamento.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

## II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à liberdade de expressão e manifestação (inciso II) e à defesa da ordem constitucional (inciso VII).

O exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria será feito pela CCJ.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.140, de 2020, é conveniente e oportuno.

A democracia é o regime político que proporciona a participação dos cidadãos na tomada de decisões, salvaguardando a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade perante a lei. No entanto, a democracia não é imune a ameaças, e a apologia de tortura ou de torturadores e de instauração de regime ditatorial ou de ruptura institucional minam os princípios democráticos e abrem espaço para a violência e a desordem.

Com o aumento da polarização política no Brasil, observamos o surgimento de discursos de ódio, violentos e que defendem o retorno da ditadura militar no país, assim como celebram figuras ligadas a atos de tortura durante aquele período sombrio da nação. Essas manifestações, indubitavelmente, acabam estimulando o crescimento de grupos radicais que se opõem à democracia e à ordem constitucional.

Assim, o projeto em questão atua como um escudo protetor dos alicerces da democracia, impondo sanções penais a quem ousar difundir discursos que atentem contra a estabilidade e a ordem constitucional, medida que se mostra essencial para a proteção da nossa jovem democracia.

Além disso, a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana é ponto central no PL, uma vez que a apologia de atos criminosos, incluindo a tortura, viola esses postulados. A justiça e a igualdade não podem ser comprometidas pela normalização de práticas desumanas.

É importante destacar que o PL não compromete a liberdade de expressão, mas traça limites claros para seu exercício com base em alguns dos nossos mais caros valores constitucionais, quais sejam, a defesa da democracia e da ordem constitucional.

Ademais, a fixação de penas mais severas para agentes políticos, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público que cometam esse crime demonstra o compromisso com a integridade das instituições democráticas. A confiança pública nas autoridades é essencial para a coesão social e a legitimidade do sistema.

Por fim, a atenção ao uso de perfis falsos e "robôs" em redes sociais para disseminação de conteúdo é uma medida vital no cenário atual. A desinformação e a manipulação digital representam uma grave ameaça à democracia, notadamente quando o agente se utiliza dessas táticas para manter o anonimato, de modo que a majoração das penas nesses casos é uma resposta eficaz a essa ameaça.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.140, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020**



Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Apologia de crime, criminoso ou ruptura democrática**

Art. 287. Fazer publicamente ou disseminar, inclusive em ambiente virtual, apologia de fato criminoso ou de autor de crime; de tortura ou de torturadores; de instauração de regime ditatorial no país ou de ruptura institucional.

Pena – detenção, de três a seis meses e multa.

§ 1º Se o crime é praticado por agente político, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

§ 2º As penas desse crime são aumentadas pela metade se o autor se utiliza de perfis falsos, incluindo-se “robôs”, em redes sociais, para a divulgação do conteúdo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

SF/20219.47350-21

Existem diferenças imprescindíveis entre liberdade de expressão e apologia ao crime. A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, a conhecida “Constituição Cidadã”. De fato, numa democracia plena, limitar a fala pode cruzar uma linha tênue e configurar o cerceamento da liberdade de se expressar.

No entanto, existem crimes que podem ser cometidos através da palavra como, por exemplo, o crime de racismo, de injúria. A palavra tem peso não apenas de ofensa, mas de cooptação de grupos radicais que difundem discurso de ódio travestidos de liberdade de pensamento. Então sim, deve haver liberdade de expressão, por outro lado, ela deve ser extremamente diferenciada da apologia à tortura e à instauração do regime ditatorial no Brasil. Afinal, que liberdade é essa que ameaça cercear as demais liberdades?

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir, num momento de crise política, o que há de tão valioso para nós, brasileiros, que custou a vida de tantos dos nossos: a nossa jovem Democracia (com D maiúsculo como forma de respeito).

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2140, DE 2020

Altera o Código Penal para criminalizar a apologia à tortura e à instauração de regime ditatorial no país.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 287

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, promove duas modificações no Código Penal (CP):

i) altera o art. 154-A, que pune a invasão de dispositivo informático, dando-lhe a seguinte redação:

**“Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou

não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....  
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.”

Com essa alteração, busca-se ampliar o tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio.

ii) insere o seguinte art. 160-A:

**“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social**

**Art. 160-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

O intuito é punir a apropriação indevida de perfis em redes sociais e a extorsão subsequente para restituição da conta ao seu verdadeiro titular.

Na justificação do projeto, sua autora registra o seguinte:

*“Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O hacker invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.*

*Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em bitcoin, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.*

*Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.”*

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

## **II – ANÁLISE**

Não observamos óbices de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, pelas próprias razões aduzidas pela autora na sua justificação.

No que pertine à técnica legislativa, contudo, é de rigor que façamos as seguintes observações.

### **I – Alterações no art. 154-A do CP**

#### **I.1 - Quanto ao *caput* do art. 154-A:**

A redação proposta retira do *caput* do art. 154-A a finalidade específica de *obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*, de modo que, para a ocorrência

da prática delituosa bastaria a apropriação indevida da conta em rede social ou a invasão não autorizada de dispositivo informático.

Do nosso ponto de vista, essa alteração é positiva, pois nos moldes da redação vigente incumbe à acusação provar a finalidade específica do agente para que se caracterize o crime. Nos termos da redação proposta, bastaria a prova da invasão não autorizada do dispositivo ou da apropriação indevida da conta em rede social.

Quanto à técnica legislativa, preferimos inverter a ordem de aparição das condutas, deslocando a apropriação indevida de conta em rede social para o final do *caput*. Isso porque o *nomen juris* do delito permanece “*Invasão de dispositivo informático*”.

Além disso, a inclusão de uma nova conduta no *caput* demanda ajuste meramente gramatical na figura equiparada no § 1º do art. 154-A do CP.

## **I.2 - Quanto ao § 2º do art. 154-A:**

O PL acrescenta, como causa especial de aumento da pena, a ocorrência de “*qualquer outro dano para a vítima*”, além do prejuízo econômico, que já está contemplado na redação vigente. Ademais, acrescenta, no próprio dispositivo que aumenta a pena, a condicionante de o fato não constituir crime mais grave.

Quanto a este ponto, preferimos manter a redação atual do § 2º do art. 154-A do CP.

Entendemos que os crimes descritos no *caput* causam inerente dano à vítima – pois de outro modo não se justificaria a criação de uma norma penal incriminadora –, de modo que o aumento de pena apenas se justificaria ante a presença de prejuízo econômico, além do dano inerente às condutas criminalizadas.

Ademais, o fato de a conduta não constituir crime mais grave estaria mais bem posicionado como condicionante da pena prevista no *caput*, e não no parágrafo que estabelece causa especial de aumento de pena. Ainda assim, pela natureza das condutas, que são bem específicas, não vislumbramos hipótese de que constituam crime mais grave. Se porventura, for praticado outro crime, além do descrito no art. 154-A do CP, em vez de se aplicar a condicionante, seria o caso de concurso material, com a aplicação concomitante das penas cominadas a cada uma das condutas praticadas.

No mais, a redação do § 1º do art. 154-A terá que ser ajustada para prever a forma plural, em razão de o *caput* passar a descrever mais de uma conduta delituosa.

Feitas essas observações, a melhor redação para art. 154-A do CP, do nosso ponto de vista, seria a seguinte:

**“Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

”

## II – Inserção do novo art. 160-A no CP

Quanto a este ponto, observamos que o núcleo da conduta não está condizente com o *nomen juris* do crime. Com efeito, o art. 160-A não descreve a extorsão, mas repete a definição do crime de apropriação indevida de conta alheia em rede social, desta feita inserindo finalidade específica (semelhante à que suprimiu na redação proposta para o *caput* do art. 154-A).

Melhor seria se o dispositivo tivesse como núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. Além disso, seria bom prever que a pena se aplica independentemente da cominada no art. 154-A.

Por último, consideramos exagerada a pena cominada, que pode chegar a oito anos de reclusão.

Tudo considerado, sugerimos a seguinte redação:

**“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social**

**Art. 160-A.** Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA – CDD**

Dê-se ao art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....” (NR)

## **EMENDA - CDD**

Dê-se ao art. 160-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

**“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social**

**Art. 160-A.** Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4400, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21472.41144-24

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e a apropriação de conta em rede social.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....  
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

**“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social**

**Art. 160-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O *hacker* invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em *bitcoin*, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.

A primeira modificação, consiste em alterar a redação do *caput* do art. 154-A, para incluir, ao lado da invasão de dispositivo informático, a apropriação indevida de conta alheia em rede social.

Aproveitamos ainda para retirar as especiais finalidade de agir, previstas na parte final da redação vigente. É que nem sempre a conduta criminosa, no caso, almeja a obtenção de vantagem ilícita; muitas vezes a intenção é prejudicar ou expor a vítima. Além disso, estando prevista na norma penal, para se configurar o crime o órgão acusador tem o ônus de provar a especial intenção do agente. Diante disso, entendemos que o dolo especial ou especial fim de agir deve ser suprimido.

A segunda modificação consiste no acréscimo do art. 160-A ao Código Penal, para tipificar a *extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social*. Nesse caso, após a apropriação indevida da conta, o hacker exige para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição. A pena proposta é de reclusão de quatro a oito anos, mais severa, portanto, do que as previstas no art. 154-A.

Então, por considerar que esta proposição supre lacuna na legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**

SF/21472.41144-24

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 932, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 932, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º confere o referido título, ao passo que o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora detalha a relevância histórica da cidade de Itu no contexto da Proclamação da República.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDD, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que tange à técnica legislativa, cabem dois breves reparos ao PL, na ementa e no art. 1º, o que fazemos por meio de emenda apresentada ao final do relatório.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

Itu desempenhou um papel fundamental na história política do Brasil, especialmente destacado pela hospedagem da primeira Convenção Republicana do País em 1873. Esse evento foi decisivo no movimento que culminou com a proclamação da República em 1889, marcando a cidade como um dos centros nevrálgicos da transformação política e social no Brasil.

O reconhecimento do município como "Capital Nacional do Berço da República" não apenas honra sua contribuição histórica, mas também reforça sua posição como um importante destino turístico e educacional. A cidade, que já é uma estância turística reconhecida por seus monumentos e patrimônios culturais, como o Museu Republicano, beneficia-se ainda mais desse título, atraindo mais visitantes e estudiosos interessados em sua rica história.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Ademais, a designação de Itu como tal capital simboliza um reconhecimento formal pelo papel que a cidade e seus cidadãos desempenharam no estabelecimento dos ideais republicanos no Brasil. Esta homenagem fortalece a identidade nacional e a importância da memória histórica na formação dos valores democráticos contemporâneos.

Assim, a aprovação deste PL não apenas reconhece o papel significativo de Itu na história do Brasil, mas também promove a educação e o turismo cultural, apoiando o desenvolvimento econômico local e enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 932, de 2024, com as emendas a seguir:

#### **EMENDA Nº - CDD**

Dê-se à ementa do PL nº 932, de 2024, a seguinte redação:

“Confere ao município da Estância Turística de Itu, no Estado de São Paulo, o Título de ‘Capital Nacional do Berço da República’.”

#### **EMENDA Nº - CDD**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 932, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Berço da República ao Município da Estância Turística de Itu, no Estado de São Paulo.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 932, DE 2024

Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de "Capital Nacional do Berço da República".

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Confere ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, o Título de “Capital Nacional do Berço da República”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Itu é um município paulista, que tem população estimada de 168 mil habitantes, formada principalmente por descendentes de imigrantes portugueses, japoneses, italianos, além de migrantes de outras regiões do Brasil, em especial do Nordeste.

É uma das 29 cidades consideradas estâncias turísticas pelo estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por Lei Estadual. O município conta com vários monumentos históricos, como o Museu da Convenção, a casa onde ficou hospedado dom Pedro II, o famoso Telefone Público, a Igreja Matriz Nossa Senhora da Candelária, entre outras.

Além de ser famoso por nele terem residido muitos “barões do café” e autoridades relevantes do país, Itu teve importância no processo que conduziu à proclamação da república do Brasil em 1889, tendo sediado, em 1873, a primeira Convenção Republicana do Brasil.



Durante os anos da ditadura de Vargas os republicanos paulistas, destituídos do poder pela Revolução de 1930, organizavam verdadeiras romarias para visitar Itu e o Museu Republicano. Segundo eles, Itu era o berço da República por ter sediado a Convenção de Itu, assembleia na qual fora fundado o PRP – Partido Republicano Paulista. Esse movimento era uma forma de reafirmar o discurso de valorização do papel da Convenção de Itu no processo que culminou com a proclamação da República em 1889.

Nessa convenção, os republicanos que estavam em Itu fizeram primeiramente uma reunião preparatória na casa de João Tibiriçá Piratininga. No encontro definiu-se a ordem dos trabalhos da reunião que deveria acontecer à noite na casa de outro notório republicano. Logo à tarde, após o Te Deum na matriz de Nossa Senhora da Candelária, os representantes dos municípios pouco a pouco foram lotando as dependências do sobrado de Carlos Vasconcellos de Almeida Prado, na então rua do Carmo. Iniciados os trabalhos, João Tibiriçá Piratininga foi aclamado presidente e Américo Brasiliense secretário.

Depois de uma exposição preliminar sobre os objetivos daquele conclave, discutiram-se e aprovaram-se as bases da organização do Partido Republicano na província de São Paulo. Por último, tratou-se da conveniência da criação de um jornal do partido na província ou da manutenção de auxílio à imprensa do Rio de Janeiro. Debateram o assunto Américo Brasiliense, Ubaldino do Amaral, Cremildo Barata Ribeiro e Jorge Miranda, sendo estes a favor de um órgão do partido na província e de remessas de auxílios secundários à folha da corte. Dois anos depois surgia o jornal A Província de S. Paulo, hoje O Estado de S. Paulo.

Para alguns analistas, o resultado da Convenção de Itu foi autorizar a eleição de representantes de um futuro Congresso Republicano, com sede na capital, onde em câmara seleta e menos sensível a agitações, o programa definitivo se assentasse. Martinho Prado Júnior, um lúcido e pioneiro fazendeiro, representante típico daqueles empreendedores capitalistas, entendeu que o verdadeiro significado dessa primeira grande reunião dos republicanos da província não foi somente a elaboração das bases da organização do PRP. Em um banquete realizado a 5 de janeiro de 1882 no Teatro São Carlos, em Campinas, ele ergueu um brinde à Convenção de Itu, à qual se referiu como sendo “a concretização de todas as forças



dispersas do partido republicano da província, a reunião de todos os germens inertes, próprios e aproveitáveis para futuras lutas, o enfeixamento de todas as centelhas amortecidas que deviam constituir o foco deslumbrante, que hoje atrai, fascina e guia os patriotas, nas jornadas difíceis para a conquista dos verdadeiros e únicos princípios democráticos que hão de salvar o Brasil”.

Atualmente, o Museu Republicano “Convenção de Itu”, que é uma instituição científica, cultural e educacional, especializada no campo da História e da Cultura Material da sociedade brasileira, dá ênfase no período entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, tendo como núcleo central de estudos o período de configuração do regime republicano no Brasil, detendo um robusto acervo sobre a importância daquele município para a República brasileira.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a presente proposição, que concede ao município da Estância Turística de Itu, do estado de São Paulo, **o Título de “Capital Nacional do Berço da República”**.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6148263065>

4



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDD**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de **defender a Mata Atlântica, o meio ambiente e a cidadania, e celebrar o Dia Nacional da Mata Atlântica.**

Solicito ainda a realização da audiência pública no dia 23 de maio de 2024.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o Senhor Fabio Feldmann, deputado federal constituinte;
- a Senhora Shirley Krenak, representante dos povos originários da Mata Atlântica;
- o Senhor André Lima, secretário nacional de combate ao desmatamento;
- a Senhora Marcia Hirota, presidente do Conselho da Fundação SOS Mata Atlântica;
- o Senhor Luis Fernando Guedes Pinto, diretor executivo da Fundação SOS Mata Atlântica e coordenador do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica.



## JUSTIFICAÇÃO

Em 27 de maio é celebrado o Dia Nacional da Mata Atlântica. A data, oficialmente instituída, é uma referência à Carta de São Vicente, escrita por Padre Anchieta, em 1560, na qual descreve a exuberância da biodiversidade das florestas tropicais nas Américas.

A defesa do meio ambiente e da Democracia caminham juntas no Brasil desde a Constituição Cidadã de 1988. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos patrimônios naturais, bens do povo brasileiro, é dever do Poder Público e corresponsabilidade de todos. Os ataques ao meio ambiente, à legislação ambiental brasileira e, sobretudo, à Mata Atlântica, são atentados aos direitos humanos e à própria Democracia.

A Mata Atlântica é uma das florestas mais ricas em diversidade de vida do Planeta e a segunda maior floresta tropical do Brasil. Abrange cerca de 15% do território nacional, em 17 estados e 3.429 municípios. É o lar de 72% dos brasileiros e concentra 80% do PIB nacional. Sua proteção e restauração são estratégicas para prover serviços ambientais essenciais como a regulação climática, a segurança hídrica, a qualidade e o abastecimento de água, a fertilidade e a estabilidade do solo e inúmeras atividades econômicas como a agricultura, pesca, turismo, saúde e bem-estar.

Por ser a floresta mais devastada do país, atualmente restam apenas 24% da cobertura florestal original, sendo que apenas 12,4% são florestas maduras e bem preservadas, fundamentais para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos. Esses dados sobre o bioma são produzidos anualmente no Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, elaborado pelo INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais, SOS Mata Atlântica e ArcPlan, para monitoramento e desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas ao combate ao desmatamento, conservação e restauração da Mata Atlântica.



Declarada patrimônio nacional na Constituição Federal de 1988, a Mata Atlântica é o único bioma brasileiro a contar com uma legislação própria - a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que regula o seu uso sustentável. Apesar desses importantes instrumentos legais que visam a sua proteção, a Mata Atlântica ainda segue ameaçada por desmatamento e por iniciativas de flexibilização da legislação ambiental brasileira.

Os esforços para a conservação e restauração do bioma fizeram com que a Mata Atlântica fosse reconhecida como o bioma bandeira da Década da Restauração dos Ecossistemas pela Organização das Nações Unidas – ONU, considerando o esforço de recuperação das matas ciliares, nas áreas de preservação permanente.

Promover atos e eventos no Dia da Mata Atlântica, celebrando o bioma e a sua gente, é uma ação de cidadania, exercício da democracia na defesa do meio ambiente, de grande relevância para este momento de emergência climática que demanda o fortalecimento de políticas públicas de conservação, restauração, governança e participação social.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2024.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3988638780>